

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.444, DE 2009

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, para aumentar a pena para o crime de tráfico de entorpecente no caso especificado.

Autor: Deputado Paulo Pimenta

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

Por meio da presente Proposição, o ilustre Deputado Paulo Pimenta quer incluir um parágrafo no Artigo 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2003 (Nova Lei do tráfico ilícito de entorpecentes), para prever causa de aumento de pena quando qualquer das condutas previstas na norma penal tiver por objeto a substância entorpecente vulgarmente denominada “*crack*”.

Aduz em defesa de sua tese que:

O crack é uma forma de consumo de cocaína com elevado potencial de criação de dependência e de ofensa ao organismo. Devido a administração via pulmonar chega

rapidamente, em torno de quinze segundos, à corrente sanguínea e ao cérebro. Seu efeito curto, de aproximadamente cinco minutos, faz o viciado usar muitas vezes a droga para obter o efeito pelo tempo desejado. Em decorrência da repetição do uso para prolongar o efeito, o vício é quase certo aos que o experimentam. Portanto, experimentou, viciou. (...)

O tráfico de crack é crime mais grave que o crime de envenenamento de água potável. Os efeitos da droga sobre o organismo do usuário equipara-se a envenenamento por veneno de alta letalidade. Além disso, não de ser considerados os efeitos sobre a comunidade que se vê prejudicada não só pela perda de capacidade do usuário, como também por perda de vidas jovens em razão da agressividade de usuários e traficantes. Portanto, são dois efeitos prejudiciais à comunidade que devem ser combatidos pelo Estado.

Considerando que o crime de envenenamento de água potável tem pena mínima de dez anos, independentemente, o dobro da pena mínima do tráfico de droga, propomos aumento de pena para o tráfico de crack em dois terços até o dobro. Convém lembrar que o envenenamento independe do resultado morte, quando então deverá ser verificado se havia a intenção de matar, classificando o crime como homicídio qualificado...”

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito da Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O consumo do “crack” tem alarmado a população pelo seu real potencial deletério e letal para o usuário.

Os efeitos desta droga são mais devastadores do que a própria cocaína e, por ser mais barata, uma vez que é o substrato desta, seu uso vem-se disseminando pela sociedade mais pobre.

Segundo a Agência Brasil, *“o consumo do crack avança com desenvoltura no País e faz multiplicar relatos de sua gravidade nas grandes capitais e cidades do interior.*

Especialistas ouvidos pela Agência Brasil apontam para uma possível epidemia deste subproduto da cocaína, que provoca dependência agressiva, exclusão social do usuário e desagregação familiar, além de estimular a criminalidade.

Estudo recente realizado em Salvador, São Paulo, Porto Alegre e no Rio de Janeiro detectou um aumento do número de usuários de crack em tratamento ou internados em clínicas para atendimento a dependentes de álcool e drogas. Eles respondem por 40% a 50% dos indivíduos em tratamento, dependendo da clínica e de sua localização. A idade média dos usuários de crack (31 anos) é inferior à dos demais pacientes em tratamento (42 anos). Entre os dependentes desta droga, 52% são desempregados.”

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.444, de 2009, no que diz respeito mais especificamente ao aumento da pena para o traficante dessa droga, a medida se faz necessária para uma maior repressão dessa modalidade criminosa, que vem causando graves prejuízos materiais e sociais neste País.

No entanto, ressalto que a proposição merecer reparos no âmbito da técnica legislativa, seja por ter empregado a palavra “crack” que se constitui em um estrangeirismo, seja pela incompatibilidade de aplicação da causa de aumento de pena também ao inciso II da Lei antitóxico.

O “crack” nada mais é do que a mistura da pasta de cocaína com bicarbonato de sódio, ganhando assim o aspecto sólido ou de pedra e, portanto, suscetível de ser inalado após atingir seu ponto de ebulição. O nome deriva do barulho que produz ao ser aquecido e utilizado pelos usuários. O tipo penal deve, portanto, designar a substância entorpecente no vernáculo nacional.

Por outro lado, a circunstância especial de aumento de pena criada pelo Projeto não pode ser aplicada a todos os incisos do Artigo 33 da Lei

antitóxico, já que o inciso II pune o plantio, cultivo ou colheita de substância ou matéria-prima utilizada na preparação de drogas. Inaplicável, portanto, ao “crack”.

Pelo exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.444, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.444, DE 2009

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena para o tráfico da droga chamada *'crack'*.

Art. 2º O art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 33.....

§ 5º As penas cominadas no caput, § 1º, incisos I e III, §§ 2º e 3º aumentam-se de dois terços até o dobro se a substância entorpecente for o cloridrato de cocaína em pedra.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator